

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC(IM) DANIEL CALAZANS FLORIANO

**O DIREITO INTERNACIONAL EM CONFLITOS ASSIMÉTRICOS:  
Análise das ações iniciais da Operação Espadas de Ferro**

Rio de Janeiro

2025

CC(IM) DANIEL CALAZANS FLORIANO

**O DIREITO INTERNACIONAL EM CONFLITOS ASSIMÉTRICOS:  
Análise das ações iniciais da Operação Espadas de Ferro**

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro

2025

## **DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR**

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, com todo o coração, à minha esposa e à minha filha pelo apoio, compreensão e paciência ao longo dos últimos anos. A preparação para o concurso e, depois, a intensidade do curso exigiram a minha ausência em momentos importantes, e só foi possível chegar até aqui graças ao amor e à força que sempre encontrei em vocês.

Aos meus pais, pelos valores que me transmitiram, e pelo suporte inestimável em todas as etapas desta caminhada, sem o qual esta jornada teria sido muito mais difícil.

Ao meu orientador, agradeço a dedicação, paciência e as valiosas contribuições que foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Tudo o que vemos é outra coisa.  
Fernando Pessoa, Primeiro Fausto

## RESUMO

Esta dissertação investiga as possíveis tensões normativas entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, a partir da análise das ações militares conduzidas pelo Estado de Israel em 09 de outubro de 2023, em resposta ao ataque perpetrado pelo grupo Hamas dois dias antes. Utilizando a abordagem metodológica "Teoria x Realidade", o estudo confronta as disposições normativas desses dois regimes jurídicos com os fatos, em um contexto de conflito armado assimétrico e urbano. A análise revela que, embora ambos os ramos compartilhem o objetivo de proteção da dignidade humana, sua aplicação simultânea em situações de hostilidade pode gerar sobreposições, lacunas e até aparentes contradições, sobretudo quanto aos princípios da proporcionalidade, distinção e precaução. Ao final, a dissertação apresenta reflexões voltadas ao aprimoramento das doutrinas operacionais e das regras de engajamento das Forças Armadas brasileiras, contribuindo para uma atuação juridicamente segura e eticamente responsável em cenários de conflito.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário. Direitos Humanos. Israel. Hamas. Conflito Armado Assimétrico.

## **ABSTRACT**

### **International Law in Asymmetric Conflicts: An Analysis of the Initial Actions of Operation Iron Swords**

This dissertation investigates potential normative tensions between International Human Rights Law and International Humanitarian Law, based on the military actions carried out by the State of Israel on October 9, 2023, in response to the attack perpetrated by Hamas two days earlier. Applying the “Theory versus Reality” methodological approach, the study contrasts the legal provisions of both regimes with facts arising from an asymmetric and urban armed conflict. The analysis reveals that, although both branches share the goal of protecting human dignity, their concurrent application in hostilities can result in overlaps, gaps, and even apparent contradictions, particularly regarding the principles of proportionality, distinction, and precaution. Finally, the dissertation offers reflections aimed at enhancing the operational doctrines and rules of engagement of the Brazilian Armed Forces, contributing to a legally sound and ethically responsible conduct in conflict scenarios.

**Keywords:** International Humanitarian Law. Human Rights. Israel. Hamas. Asymmetric Armed Conflict.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	–	Assembleia Geral das Nações Unidas
CAI	–	Conflito Armado Internacional
CANI	–	Conflito Armado Não Internacional
CDHNU	–	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CEDH	–	Corte Europeia de Direitos Humanos
CICV	–	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIDH	–	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	–	Corte Internacional de Justiça
CSNU	–	Conselho de Segurança da Nações Unidas
DG	–	Direito de Guerra
DICA	–	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH	–	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	–	Direito Internacional Humanitário
DIP	–	Direito Internacional Público
HRW	–	Human Rights Watch
ICTY	–	International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia
MAG	–	Military Advocate General's
OHCHR	–	Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights
OTAN	–	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PIDCP	–	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	–	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SGNU	–	Secretário-Geral das Nações Unidas
TPI	–	Tribunal Penal Internacional
UNOCHA	–	United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs
UNRWA	–	United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>12</b>
2.1 <i>JUS AD BELLUM</i> : LIMITES AO USO DA FORÇA ENTRE ESTADOS .....	13
2.2 <i>JUS IN BELLO</i> : O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO .....	15
2.3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA VIGÊNCIA EM TEMPOS DE CONFLITO .....	18
2.4 CONVERGÊNCIAS E TENSÕES ENTRE DIH E DIDH.....	19
<b>3. CONTEXTUALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS AÇÕES ISRAELENSES.....</b>	<b>22</b>
3.1 ANTECEDENTES: ESCALADA DE TENSÕES E O ATAQUE DO HAMAS .....	22
3.2 POSICIONAMENTO DO ESTADO DE ISRAEL.....	24
3.3 ATAQUES AÉREOS E CERCO À GAZA .....	25
3.4 MÉTODOS UTILIZADOS.....	28
3.5 EFEITOS DIRETOS E IMEDIATOS .....	29
<b>4 ANÁLISE TEORIA X REALIDADE.....</b>	<b>31</b>
4.1 CERCO TOTAL À FAIXA DE GAZA.....	31
4.2 ATAQUES AÉREOS EM ÁREAS URBANAS.....	33
4.3 LOCAIS RELIGIOSOS E INFRAESTRUTURA HUMANITÁRIA .....	35
4.4 LEGÍTIMA DEFESA E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....	36
4.5 SÍNTESE DA CONFRONTAÇÃO.....	38
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente centrado nas relações entre estados soberanos, o Direito Internacional Público (DIP) passou por transformações significativas ao longo dos séculos. Evoluções tecnológicas em armamentos e sistemas de transportes intensificaram a letalidade e o alcance das guerras do século XIX e XX, estimulando o surgimento de normas internacionais voltadas a limitar os efeitos dos conflitos armados sobre civis e combatentes, organizadas no escopo do Direito Internacional Humanitário (DIH). Em paralelo, consolidou-se uma crescente preocupação com a pessoa humana em tempos de paz e guerra, especialmente após as violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial, culminando na constituição de normas que hoje são fontes do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Contudo, as alterações no sistema internacional, especialmente a partir do final do século XX, trouxeram uma maior complexidade ao cenário, agora marcado pelo protagonismo crescente de atores não estatais, inclusive em conflitos armados. Grupos insurgentes, milícias, organizações terroristas e outros entes não vinculados formalmente a Estados podem, hoje, ter acesso a uma vasta gama de armamentos letais, tecnologias de informação e redes de apoio transnacionais. Esses atores, operando de forma assimétrica, poderiam inserir-se deliberadamente em ambientes urbanos densamente povoados para, em tese, explorar os marcos jurídicos do DIDH e do DIH como formas de ação estratégica, o que, na prática, imporá desafios à aplicação desses ramos do DIP por parte de Estados alvos de iniciativas dessa natureza. Tal realidade pode tensionar os limites dessas normas, forçando reinterpretações e adaptações que conciliem, de um lado, a necessidade de responder eficazmente às ameaças contemporâneas e, de outro, o compromisso com a proteção da dignidade humana.

A relevância dessa discussão ficou evidente no episódio desencadeado em 07 de outubro de 2023, quando um ataque perpetrado pela organização político-militar Hamas contra civis israelenses desencadeou uma resposta militar imediata do Estado de Israel, chamada Operação Espadas de Ferro, intensificada a partir de 09 de outubro de 2023. Este cenário contemporâneo revela-se particularmente

apropriado para a análise das interações e possíveis tensões entre o DIDH e o DIH, especialmente diante das dificuldades operacionais de distinguir claramente entre combatentes e população civil, um fator que frequentemente permeia os conflitos armados modernos.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo central analisar as possíveis tensões e incompatibilidades entre as obrigações estabelecidas pelo DIDH e as disposições específicas do DIH, especialmente considerando o caso concreto das ações militares conduzidas por Israel em reação ao referido ataque do Hamas. Para isso, busca-se responder a seguinte questão fundamental: As ações militares israelenses contra o Hamas no dia 09 de outubro de 2023 evidenciam conflitos entre as fontes do Direito Internacional Humanitário e as obrigações internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos?

A justificativa deste estudo reside não apenas em sua importância teórica, mas também na sua relevância prática e operacional para a Marinha do Brasil. Frente à crescente complexidade dos conflitos contemporâneos, frequentemente situados em áreas urbanas densamente povoadas e envolvendo atores não estatais, torna-se essencial dispor de fundamentos jurídicos que orientem procedimentos operacionais e regras de engajamento. Assim, pretende-se fornecer subsídios para que futuras operações sejam conduzidas com maior segurança jurídica para os combatentes brasileiros e efetiva proteção aos direitos fundamentais das pessoas afetadas pelas hostilidades.

A metodologia empregada nesta pesquisa será baseada na abordagem "Teoria x Realidade", confrontando diretamente as disposições normativas do Direito Internacional com as ações militares israelenses realizadas em 09 de outubro de 2023. A análise terá uma natureza qualitativa e exploratória, utilizando-se de documentos oficiais, relatórios internacionais, jurisprudências de tribunais internacionais e literatura acadêmica especializada.

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos. Após esta introdução, o capítulo 2 apresentará uma fundamentação teórica acerca do DIDH e DIH, destacando suas interações e possíveis conflitos. O capítulo 3 abordará o contexto específico do conflito em análise, descrevendo os eventos ocorridos de interesse para este estudo e suas implicações jurídicas. No capítulo 4, será realizada uma análise crítica das operações militares israelenses realizadas em

09 de outubro de 2023, à luz das normas do DIH e do DIDH. Por fim, o capítulo 5 apresentará as conclusões finais do estudo, sintetizando os resultados obtidos e sugerindo caminhos para futuras pesquisas e aplicações práticas.

Desta forma, pretende-se contribuir para uma compreensão mais profunda e tecnicamente rigorosa acerca dos desafios jurídicos e operacionais enfrentados pelas forças armadas, especialmente no que diz respeito ao necessário equilíbrio entre as exigências militares e o respeito irrestrito aos direitos humanos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As normas internacionais<sup>1</sup> que regulam a conduta dos Estados em tempos de paz e de guerra resultam de tratados multilaterais e do direito internacional consuetudinário, este último decorrente da prática generalizada e do reconhecimento da comunidade internacional como um todo. Essas normas expressam princípios fundamentais como o respeito à dignidade da pessoa humana, a limitação do uso da força e a responsabilização por violações graves, os quais integram, conjuntamente, o substrato do *jus cogens*<sup>2</sup> internacional (Trindade, 2017, p. 186).

No âmbito dos conflitos armados, sobressaem dois ramos autônomos, mas interdependentes, do Direito Internacional: o DIH, que regula a conduta das hostilidades e protege pessoas afetadas pela guerra; e o DIDH, que impõe limites permanentes à atuação dos Estados, mesmo em situações excepcionais. Ambos os regimes buscam mitigar os efeitos da violência sobre indivíduos, embora apliquem lógicas jurídicas distintas.

Partindo dos conceitos apresentados sobre as fontes e princípios estruturantes do Direito Internacional e considerando a existência de diferentes regimes jurídicos voltados à proteção da pessoa humana, este capítulo tem por objetivo apresentar, de forma introdutória e sem a intenção de esgotar o tema, alguns fundamentos jurídicos que servirão de base para a análise dos eventos ocorridos em 9 de outubro de 2023, quando o Estado de Israel respondeu militarmente a ataques do Hamas. A estrutura do capítulo está dividida em quatro seções: a primeira aborda os limites legais ao uso da força entre Estados (*jus ad bellum*); a segunda trata das normas aplicáveis durante os conflitos (*jus in bello* ou DIH); a terceira discute o DIDH e sua aplicação extraterritorial em tempos de guerra; e, por fim, a quarta seção explora os pontos de convergência, tensão e complementaridade entre esses dois ramos do Direito Internacional.

---

<sup>1</sup> A Corte Internacional de Justiça (CIJ), conforme o artigo 38 de seu estatuto, aplica, na solução de controvérsias, as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais de direito, decisões judiciais e a doutrina, podendo também decidir baseada em critérios subjetivos de justiça e equidade (*ex aequo et bono*), se as partes assim concordarem (Brasil, 1945).

<sup>2</sup> Segundo o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados como uma norma que não admite derrogação e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com o mesmo caráter (Brasil, 2009).

## 2.1 *JUS AD BELLUM*: LIMITES AO USO DA FORÇA ENTRE ESTADOS

Conforme observa o ex-Juiz da CIJ, Francisco Rezek (2013, p. 422), até “certo ponto da primeira metade do século XX”, a guerra, fosse ela considerada justa<sup>3</sup> ou não, era juridicamente admitida como instrumento de ação política e, por essa razão, as normas clássicas do direito da guerra foram elaboradas sob o pressuposto da licitude do recurso às armas nas relações interestatais. A busca pela solução pacífica de todos os conflitos foi introduzida no Direito Internacional pelo Tratado Geral de Renúncia à Guerra como Instrumento de Política Nacional, de 1928, conhecido como Pacto Kellogg-Briand. Para o jurista israelense especialista em *jus ad bellum*, Yoram Dinstein (2011, p. 85, tradução nossa), “com este acordo o direito internacional progrediu do *jus ad bellum* para o *jus contra bellum*”, embora tenha falhado ao não abordar questões como legítima defesa e uso de medidas coercitivas “inferiores à guerra”, bem como não tenha imposto limites quanto à legalidade do uso da força como instrumento de política internacional.

Em resposta a essas limitações, a Carta das Nações Unidas, de 1945, proibiu, em seu artigo 2º, § 4º, a ameaça ou o uso da força pelos seus Estados Membros nas relações internacionais. Essa norma, considerada um dos pilares do sistema de segurança coletiva contemporâneo, consolidou a ideia de que a guerra não é mais um instrumento legítimo de política externa, conforme destaca Rezek (2013, p. 427), ao afirmar que, a partir de 1945, “o recurso à guerra deixou de ser visto como meio normal de solução de controvérsias internacionais, passando a configurar ilícito internacional salvo nas hipóteses expressamente previstas pela Carta”.

Ao mesmo tempo, o texto da Carta previu exceções nos artigos 39 a 42 de seu Capítulo VII, conferindo ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) a competência para autorizar ações coercitivas, inclusive o uso da força armada, com o objetivo de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Ressalta-se, entretanto, que o artigo 51 preservou, ainda que com ressalvas, o direito inerente de legítima defesa, estabelecendo que essa faculdade só pode ser exercida até que o

---

<sup>3</sup> Conforme observa Rezek (2013, p. 421), a expressão “guerra justa” ainda está presente na linguagem corrente, porém se limitando às hipóteses em que o Direito Internacional tolera o uso da força, diferentemente da sua acepção outrora vigente, como a que aparece na obra de Santo Agostinho, que considerava justa, a guerra que obedece a um desígnio divino.

CSNU adote as medidas cabíveis e desde que haja comunicação imediata ao órgão (Brasil, 1945).

Um precedente importante para a compreensão sobre o *jus ad bellum* e os limites da legítima defesa no Direito Internacional contemporâneo é a sentença de mérito da CIJ(1986) no caso Nicarágua vs. Estados Unidos<sup>4</sup>. Apesar de uma certa exposição de fragilidade desta corte perante a negativa estadunidense de cumprimento da sentença, esta foi a primeira vez em que o órgão se pronunciou de forma clara sobre legítima defesa, afirmando que o artigo 51 da Carta das Nações Unidas não esgota o tema, mas que o seu exercício deve obedecer, cumulativamente, aos requisitos de necessidade e proporcionalidade, sendo imprescindível a existência de um ataque armado prévio e a imediata comunicação ao CSNU (Lasmar, 2016, p. 107).

Hoje a controvérsia reside no reconhecimento da atuação de grupos armados não estatais como justificativa para o uso da força interestatal. Ainda que a CIJ mantenha o entendimento de que a autorização para o uso da força esteja restrita às relações entre atores estatais, resoluções do CSNU têm autorizado estados a responderem militarmente a ataques terroristas usando como argumento a legítima de defesa (Lasmar 2016, p. 111).

Diante destes precedentes políticos e militares, tais interpretações continuam a ser tratadas com reservas pelas instâncias internacionais, uma vez que a ampliação do conceito de legítima defesa em resposta a ataques de atores não estatais suscita debates sobre seus limites jurídicos e suas consequências práticas. Essa cautela se acentua sobretudo quando a reação armada desencadeia efeitos colaterais sobre populações civis, gerando questionamentos quanto ao respeito aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da distinção, consagrados do DIH.

Dessa forma, cada episódio de uso da força passa a demandar uma análise não apenas centrada na legalidade formal do ato, mas também voltada às suas repercussões éticas e humanitárias cujos impactos, embora transcendam o domínio estritamente militar, podem gerar implicações jurídicas relevantes para os

---

<sup>4</sup> No caso Nicarágua vs. Estados Unidos da América, a CIJ examinou denúncias de que os EUA haviam violado o Direito Internacional por terem fornecido apoio logístico e financeiro aos “Contras”, grupo armado que combatia o governo sandinista. A decisão concluiu que o fornecimento de armas, treinamento e apoio a grupos armados em território estrangeiro constitui violação à proibição do uso da força, e que a legítima defesa só pode ser invocada diante de um ataque armado real, devidamente imputável a outro Estado (CIJ 1986, §195).

responsáveis pela tomada de decisão. Tais considerações serão relevantes para a presente pesquisa, pois servirão como parâmetro para aferir as argumentações apresentadas por Israel em defesa da legalidade e da legitimidade de sua resposta militar, em 09 de outubro de 2023, às ações do Hamas.

## 2.2 *JUS IN BELLO*: O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO<sup>5</sup>

Ainda que regras costumeiras essencialmente humanitárias tenham se tornado frequentes já no século XVI, é na segunda metade do século XIX que se inicia a codificação do DIH (Rezek, 2013, p. 422). Nesse período, medidas como a proteção de navios mercantes neutros, proibições a armas que provocassem sofrimentos desnecessários e a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha precederam as Convenções de Haia de 1907, das quais ainda hoje estão em vigor, em linhas gerais, regras a respeito da neutralidade e outras que limitam a ação de beligerantes (Rezek, 2013, p. 423). Essas normas buscam poupar os não combatentes de danos intencionais, restringir a destruição de locais apenas quando esta representar alguma vantagem militar e proibir armas e métodos que causem sofrimento excessivo ao inimigo.

A codificação moderna do DIH, *o jus in bello*, encontra sua base nas quatro Convenções de Genebra de 1949, adotadas após a Segunda Guerra Mundial para proteger as vítimas de conflitos armados, complementadas pelos Protocolos Adicionais de 1977, que buscou adaptar as convenções às novas realidades do conflitos armados (Byers, 2007, p. 144). Dentro desse marco, o DIH distingue dois tipos principais de conflitos armados: os Conflitos Armados Internacionais (CAI) e os Conflitos Armados Não Internacionais (CANI). Os CAI ocorrem quando há enfrentamento direto entre dois ou mais Estados, sendo integralmente regulados pelas quatro Convenções de Genebra e pelo Protocolo Adicional I de 1977. Já os CANI, por sua vez, consistem em um enfrentamento contínuo entre forças armadas de um Estado e grupos armados organizados, ou ainda entre esses próprios grupos dentro das fronteiras do mesmo país. A confrontação armada, nesta situação, deve

---

<sup>5</sup> A Marinha do Brasil, em seu Manual sobre Direito Internacional aplicado à Operações Navais, adota a expressão Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) como nomenclatura para o *jus in bello*, considerando que esta expressão, assim como Direito de Guerra (DG) ou Direito Internacional Humanitário (DIH) podem ser usadas de forma indistinta para se referir ao mesmo corpo de normas (Brasil, 2017).

alcançar um nível mínimo de intensidade e as partes envolvidas no conflito devem demonstrar um mínimo de organização (ICTY, 1995, §70)<sup>6</sup>. Nestes casos de CANI, aplicam-se o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra e, quando ratificado pelo Estado envolvido, o Protocolo Adicional II.

A distinção entre CAI e CANI afeta diretamente o grau de proteção conferido aos combatentes e às populações civis. Enquanto nos CAI os combatentes capturados têm direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, nos CANI não há previsão formal desse estatuto, nem reconhecimento jurídico de “combatente”, reflexo da relutância dos Estados em conferir imunidade a grupos armados não estatais que operam dentro de seu território (CICV, 2015a, p. 21).

Os princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário não estão sistematicamente enumerados em um dispositivo legal, portanto, para este estudo, utilizaremos a classificação adotada em manual pela Marinha do Brasil, a saber: distinção, limitação, proporcionalidade, necessidade militar e humanidade (Brasil, 2017).

O princípio da Distinção, busca diferenciar civis de combatentes e bens civis de objetivos militares, devendo as partes em conflito direcionar suas operações somente contra estes últimos. Esta regra, pela prática dos Estados, é aplicada tanto aos CAI quanto aos CANI, sendo o termo “combatente” utilizado de forma genérica como aqueles que não gozam da proteção que é conferida a civis, não implicando a eles, necessariamente, em caso de captura, a condição jurídica de prisioneiro de guerra (Henckaerts e Doswald-Beck, 2007, p. 3).

O princípio da limitação estabelece que o direito das partes em conflito de escolher livremente os meios e métodos de combate não é irrestrito. O DIH restringe expressamente o uso de armamentos e métodos de guerra capazes de infligir sofrimento desproporcional ou danos corporais não justificados por uma vantagem militar concreta. Neste caso, a intenção de equilibrar a necessidade militar com considerações de ordem humanitária, se choca, para o jurista canadense Michael Byers (2007, p. 154), com interesses políticos e financeiros. Como reflexo, nem todos

---

<sup>6</sup> Este entendimento foi estabelecido pelo Tribunal Internacional para a ex-Jugoslávia, através da decisão do caso *The Prosecutor v. Duško Tadić*, que envolveu a acusação de um cidadão bósnio-sérvio por crimes cometidos contra civis durante o conflito étnico na Bósnia-Herzegovina, em 1992, sendo o primeiro julgamento realizado pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY, 1996).

os estados adotam as mesmas restrições, e até mesmo o uso de armas nucleares não são expressamente proibidas no DIH.

Os princípios da necessidade militar e da proporcionalidade atuam de forma complementar e exigem uma constante ponderação entre os fins militares e os efeitos humanitários. O primeiro estabelece que os meios e métodos empregados em combate devem ser estritamente necessários para alcançar uma vantagem militar concreta, desde que essa vantagem seja buscada dentro dos limites impostos pelo Direito Internacional Humanitário. Já o segundo estabelece que as operações ofensivas devem ser evitadas sempre que os efeitos colaterais sobre civis ou bens civis superem a vantagem militar específica almejada. Como afirmam os juristas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck (2007, p. 55), essa regra aplica-se tanto aos CAI quanto aos CANI, sendo que vantagem militar pode ser interpretada como aquela que se espera do ataque como um todo, incluindo a segurança das forças atacantes.

A aplicação prática do princípio da proporcionalidade pode se revelar complexa em cenários contemporâneos de guerra urbana, como os ataques aéreos em áreas densamente povoadas. Tais situações exigem, a princípio, uma avaliação operacional contínua dos riscos colaterais, o que, na prática, tem potencial para desafiar o equilíbrio entre a necessidade militar e a proteção de civis. Esse desafio é suscetível de ser acentuado pela presença de estruturas civis interligadas a elementos militares, pela fluidez das linhas de frente e pela dificuldade de obter informações precisas em tempo real. A própria dinâmica dos combates em ambientes urbanos, marcados por alta concentração populacional, limitações de visibilidade e rápida mobilidade das partes envolvidas, pode impor aos comandantes decisões imediatas sob pressão, muitas vezes com margem reduzida para análise jurídica aprofundada. Ainda assim, a observância da proporcionalidade permanece como requisito indispensável à legitimidade das operações, mesmo diante da imprevisibilidade e da volatilidade dos teatros de conflito modernos.

Por fim, o princípio da humanidade pode ser considerado a “razão de ser” do Direito Internacional Humanitário (Brasil, 2017), impondo limites à condução das hostilidades em nome do respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo em situações de conflito armado. Para o ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do Tribunal Penal Internacional (TPI) Antônio Augusto Cançado Trindade (2017, p. 183) trata-se de um princípio fundamental que inspira as

Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos de 1977, os quais, segundo o autor, são essencialmente orientados às vítimas. Não obstante o autor propõe que há a construção de um novo *jus gentium*, um Direito Internacional para a Humanidade. Em outras palavras, a evolução da doutrina e reiteradas decisões em cortes internacionais apontam para uma chamada “humanização” do Direito Internacional (Trindade, 2005, p. 298).

### 2.3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA VIGÊNCIA EM TEMPOS DE CONFLITO

O DIDH consolidou-se a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, emitida em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). Essa declaração serviu de base para a formulação de instrumentos que estruturam o regime global de proteção dos direitos humanos. Entre os principais, destacam-se dois Pactos Internacionais de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos adotados no âmbito da ONU.

No plano regional, merecem menção a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica de 1969 e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950. Ainda que esses instrumentos não se apliquem diretamente ao território de Israel, sua referência se justifica pela relevância interpretativa e normativa que adquiriram no plano internacional. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a CIDH têm, nas palavras de Cançado Trindade (2005, p. 302), “efetivamente contribuído para a cristalização da noção de *ordre public* internacional no presente domínio de proteção”.

A jurisprudência dessas cortes tem reiterado que a guerra não suspende a proteção dos direitos fundamentais, exceto nos limites das cláusulas de derrogação expressamente previstas<sup>7</sup>. Ademais, tais cortes tem consolidado o entendimento de

---

<sup>7</sup> São exemplos importantes o caso. *Isayeva v. Rússia* (CEDH, 2005), em que a corte europeia entendeu que o uso excessivo da força por parte da Rússia durante operação militar na Chechênia violou o artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (direito à vida), mesmo sendo realizada em contexto de conflito armado interno e o caso *Las Palmeras vs. Colômbia* (CIDH, 2001) em que a corte interamericana afirmou que o conflito armado não exime os Estados da responsabilidade de cumprir com os direitos garantidos pela Convenção Americana, permitindo a aplicação simultânea do DIDH e do DIH.

que certos direitos, como a proibição da tortura de penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, têm caráter inderrogável mesmo em situações excepcionais (Mazzuoli, 2019, p. 575).

Outra característica do DIDH que tem sido reafirmada é o seu caráter extraterritorial, especialmente em contextos de ocupações militares, operações transfronteiriças ou qualquer situação em que um Estado exerça efetivamente controle ou autoridade sobre indivíduos fora de seu território (Saliba e Maia, 2023, p. 185). A CEDH, por exemplo, reconheceu expressamente essa extensão em casos como *Al-Skeini vs. Reino Unido* (CEDH, 2011, §137)<sup>8</sup> no qual afirmou que os Estados permanecem vinculados à Convenção Europeia quando exercem, fora de seu território, “controle efetivo sobre uma área” ou autoridade e “controle sobre indivíduos”.

#### 2.4 CONVERGÊNCIAS E TENSÕES ENTRE DIH E DIDH

A análise das possíveis convergências e tensões entre o DIH e o DIDH exige, inicialmente, a compreensão das estruturas normativas em que esses dois regimes se inserem. O DIDH opera predominantemente em uma lógica vertical, voltada à regulação da relação entre o Estado e os indivíduos sob sua jurisdição, impondo obrigações jurídicas apenas aos Estados. Em contrapartida, o DIH se organiza segundo uma lógica essencialmente horizontal, na medida em que vincula todas as partes envolvidas em um conflito armado, sejam elas estatais ou não estatais, estabelecendo uma igualdade de obrigações e direitos com vistas à proteção de todas as pessoas afetadas pela condução das hostilidades (CICV, 2015a, p. 38).

Embora os tratados de direitos humanos não imponham obrigações formais a grupos armados não estatais, o DIH lhes é aplicável sempre que estejam envolvidos em conflitos armados não internacionais. Essa incidência decorre diretamente do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, cuja aplicabilidade independe da condição das partes como Estados (Brasil, 1957).

No campo do DIDH, embora não haja previsão expressa de obrigações diretas para atores não estatais, reconhece-se, no plano doutrinário e jurisprudencial, que

---

<sup>8</sup> No caso *Al-Skeini v. Reino Unido*, a CEDH analisou a morte de civis iraquianos por forças britânicas durante a ocupação do sul do Iraque, em 2003, os familiares alegaram que o Reino Unido violou o artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (direito à vida), ao não conduzir investigações eficazes sobre essas mortes.

grupos armados podem ser responsabilizados por violações graves, especialmente quando exercem autoridade sobre populações civis. Para Cançado Trindade (2005, p. 297), “resulta hoje claríssimo que nada há de intrínseco ao Direito Internacional que impeça ou impossibilite a atores não estatais desfrutar da personalidade e capacidade jurídicas internacionais”.

Porém, os grupos armados não estatais, como a organização Hamas, apresentam uma elevada heterogeneidade quanto ao nível de organização interna, ao controle que exercem sobre seus membros, territórios ou populações, bem como em relação aos seus objetivos, declarados ou não, e à disposição para observar normas humanitárias. Por essas razões, o diretor da Academia de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos da Universidade de Genebra, Marco Sassòli (2006, p. 37) observa que, frequentemente, se questiona a possibilidade de certos grupos, especialmente aqueles de natureza transnacional, serem efetivamente compelidos a respeitar o Direito Internacional.

No Parecer Consultivo sobre as Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado, a CIJ (2004, §106 e §111)<sup>9</sup> reconheceu a possibilidade de aplicação simultânea do DIH e do DIDH em contextos de conflito armado. Entretanto, a Corte destacou que essa convivência normativa requer uma interpretação harmônica entre os regimes, sendo o DIH o corpo normativo especializado para regular a condução das hostilidades, enquanto o DIDH permanece aplicável, sobretudo nas situações em que o Estado mantém jurisdição efetiva sobre indivíduos, inclusive em territórios ocupados. A aplicabilidade do DIDH, nesses casos, pode estar sujeita a cláusulas de derrogação e à compatibilização com as normas do DIH.

Casos como a atuação israelense na Faixa de Gaza, os bombardeios da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) no Kosovo, e as operações conduzidas pelos Estados Unidos no Iraque e no Afeganistão suscitam debates jurídicos sobre: o uso da força letal contra alvos não claramente identificáveis; a legalidade de bloqueios e cercos prolongados a populações civis; e a admissibilidade de danos colaterais em zonas urbanas densamente povoadas.

---

<sup>9</sup>O Parecer Consultivo da CIJ sobre a construção de um muro no Território Palestino Ocupado foi emitido em 2004, a pedido da AGNU (CIJ, 2004, §1º). A Corte analisou a legalidade do muro erguido por Israel na Cisjordânia, bem como suas implicações humanitárias e políticas, especialmente sobre o direito de autodeterminação do povo palestino.

Para Sassòli (2006, p. 36), a eficácia do DIH irá depender da rejeição de atitudes seletivas por parte dos Estados e da aceitação de que o controle jurídico das hostilidades não é incompatível com a eficácia militar. Assim, a análise integrada do DIH e do DIDH em conflitos contemporâneos pode revelar zonas normativas de difícil delimitação, sobretudo em cenários assimétricos que envolvem Estados e atores não estatais, como grupos armados irregulares ou organizações classificadas como terroristas.

Apresentadas as bases conceituais, torna-se necessário contextualizar, no capítulo seguinte, a resposta militar de Israel às ações do Hamas, identificando como esses dois regimes jurídicos interagem na prática diante de um conflito armado assimétrico, urbano e marcado pela presença de atores não estatais. Essa transição do plano normativo para o estudo de caso permitirá examinar de que modo um Estado, ao exercer o direito de autodefesa frente a uma agressão, busca atingir seus objetivos militares enquanto se submete ao escrutínio da comunidade internacional e às exigências do Direito Internacional Público.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS AÇÕES ISRAELENSES

Este capítulo tem como finalidade apresentar o contexto fático que serve de base à análise desenvolvida nesta pesquisa. Inicialmente, serão descritos os antecedentes imediatos que levaram ao ataque do grupo Hamas em 7 de outubro de 2023 e à subsequente resposta militar do Estado de Israel em 9 de outubro de 2023, tema central de nossa análise. Na sequência, examina-se a posição oficial adotada por Israel, bem como os métodos e meios empregados durante as operações realizadas nesse dia, destacando-se os efeitos diretos e imediatos dessas ações sobre a população e a infraestrutura da Faixa de Gaza.

Ao reunir e organizar esses elementos descritivos, pretende-se fornecer um quadro claro e detalhado dos eventos relevantes, que será posteriormente confrontado, no capítulo seguinte, com os parâmetros jurídicos apresentados na fundamentação teórica, permitindo uma análise crítica à luz do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

#### 3.1 ANTECEDENTES: ESCALADA DE TENSÕES E O ATAQUE DO HAMAS

O ano de 2023 foi marcado por uma deterioração gradual das relações entre o Estado de Israel e a organização político-militar Hamas, que exerce controle de fato sobre a Faixa de Gaza desde 2007. Diversos fatores contribuíram para a intensificação das hostilidades ao longo do ano, incluindo episódios de violência em Jerusalém Oriental (Le Monde, 2023; CNN, 2023), confrontos recorrentes na Cisjordânia ocupada (BBC, 2023a) e um agravamento das condições socioeconômicas na Faixa de Gaza, que permanece sob bloqueio israelense, com apoio egípcio, há mais de uma década (Reuters, 2023).

Na manhã de 07 de outubro de 2023, por volta das 06h30, a organização Hamas desencadeou uma ofensiva militar contra o território israelense a partir da Faixa de Gaza (NBC News, 2023). A operação, autodenominada *Tempestade de Al-Aqsa*, consistiu em uma combinação coordenada de disparos massivos de foguetes, incursões terrestres transfronteiriças e ações com veículos aéreos não tripulados, resultando em centenas de vítimas civis e militares.

De acordo com as Forças de Defesa de Israel, aproximadamente 2.500 foguetes foram disparados da Faixa de Gaza nas primeiras horas da manhã de 7 de

outubro de 2023, atingindo cidades do sul e do centro de Israel, como Ashkelon, Ashdod, Tel Aviv e áreas adjacentes a Jerusalém. Embora muitos desses projéteis tenham sido interceptados pelo sistema de defesa aérea Iron Dome, diversos foguetes alcançaram zonas urbanas, provocando mortes e destruição (Israel, 2024a).

Simultaneamente, centenas de militantes armados do Hamas romperam a cerca de segurança em pelo menos 28 pontos e invadiram o território israelense utilizando caminhonetes, motocicletas, parapentes motorizados e túneis subterrâneos (Zanotti et al, 2023). Os ataques concentraram-se em localidades próximas à fronteira com Gaza e resultaram em centenas de mortes entre civis e forças de segurança. Em Re'im, militantes atacaram um festival de música ao ar livre que resultou na morte de mais de 360 pessoas e no sequestro de dezenas de participantes, entre eles cidadãos estrangeiros, muitos dos quais levados como reféns para a Faixa de Gaza (Israel, 2024a).

Conforme noticiado no Brasil pelo jornal O Globo (2023), a reação internacional foi imediata: Os Estados Unidos, por meio do presidente Joe Biden, condenaram os atos de violência, qualificando-os como terrorismo e reafirmando o “apoio inabalável” à segurança de Israel. A presidente da Comissão Europeia classificou a ofensiva como um ato terrorista “desprezível”; António Guterres, Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (SGNU), manifestou preocupação com a escalada da violência e apelou por contenção de ambas as partes; No mesmo tom, o governo brasileiro, então presidente do CSNU, emitiu nota condenando os ataques contra civis e defendendo o imediato fim das hostilidades. Em contraposição, o governo iraniano celebrou a ação, saudando os “guerreiros palestinos” e descrevendo o ataque como uma reação legítima à ocupação e ao bloqueio de Gaza, já o grupo Hezbollah classificou o ataque como uma “operação heroica”.

A magnitude e a complexidade da operação revelaram um planejamento prévio de longo prazo. Lideranças do Hamas afirmaram que a preparação para o ataque envolveu uma “campanha de dissimulação” e medidas deliberadas para criar a falsa impressão de que o grupo não pretendia retomar o conflito em grande escala. Essa estratégia permitiu que as forças invasoras alcançassem um grau elevado de surpresa tática, inclusive mediante a neutralização de sistemas israelenses de observação na linha de controle com Gaza (Zanotti et al, 2023). Essa ofensiva motivou uma resposta militar israelense, cujas ações ocorridas dois dias depois, em 09 de outubro de 2023, serão analisadas nos próximos itens deste capítulo.

### 3.2 POSICIONAMENTO DO ESTADO DE ISRAEL

Imediatamente após o ataque do Hamas em 07 de outubro de 2023, o Estado de Israel adotou uma série de medidas políticas e institucionais que buscaram consolidar a percepção interna e internacional de que o país se encontrava em situação de guerra. No plano comunicacional, o discurso das autoridades israelenses foi marcado pelo apelo à legitimidade da resposta armada e pela caracterização do evento como uma ameaça existencial.

Através de um pronunciamento amplamente repercutido na imprensa internacional, o Primeiro-Ministro Benjamin Netanyahu declarou, na manhã de 07 de outubro de 2023, que o Hamas havia iniciado uma guerra brutal e maligna contra o Estado de Israel (Israel, 2023). Reafirmou que o país enfrentaria uma campanha longa e difícil, mas que prevaleceria. Disse que o Exército usaria “toda sua força para destruir as capacidades do Hamas”, apelou aos moradores de Gaza que deixassem a região, afirmou que o grupo era responsável pelo bem-estar dos reféns e destacou o apoio nacional e internacional à resposta de Israel, incluindo conversas com o presidente dos Estados Unidos e outros líderes estrangeiros. O pronunciamento foi amplamente repercutido pela imprensa internacional.

Segundo o jurista norte-americano Benjamin Farley (2024), ainda no dia 8 de outubro de 2023, o Gabinete de Segurança de Israel invocou, pela primeira vez em sua história, o Artigo 40, inciso “a”, da Lei Básica<sup>10</sup>, aprovando formalmente uma “situação de guerra” em resposta ao ataque do Hamas ocorrido no dia anterior. A decisão foi registrada em um comunicado oficial que fixou o início do estado de guerra às 6h da manhã de 7 de outubro. Conforme o autor, embora a legislação israelense não forneça uma definição formal do termo “guerra”, a Suprema Corte de Israel já indicou, no caso *Beilin v. Primeiro-Ministro*, que esse conceito deve ser interpretado à luz do direito internacional, tendo em vista os possíveis impactos diplomáticos e jurídicos de uma declaração de guerra nas relações exteriores do Estado.

Nos dias que se seguiram ao ataque do Hamas, o Estado de Israel adotou medidas que refletiram o caráter excepcional da conjuntura. Segundo o correspondente de segurança da BBC, Frank Gardner (2023), determinadas ações

---

<sup>10</sup> As Leis Básicas estabelecem os princípios e estruturas que regem a governança do Estado de Israel, que não possui uma constituição escrita e unificada (Silva, 2010).

indicaram que o país se preparava para uma possível incursão terrestre com o objetivo declarado de eliminar o Hamas. Primeiro, mais de 300 mil reservistas foram convocados para se integrar às Forças de Defesa de Israel, numa mobilização militar de larga escala. Ademais, nas áreas israelenses próximas à Faixa de Gaza, incluindo fazendas e kibutz, foram posicionados tanques Merkava, sistemas de artilharia autopropulsada e milhares de soldados fortemente armados e equipados para combate.

No plano internacional, o governo israelense buscou imediatamente consolidar apoio diplomático. Em 8 de outubro de 2023, Gilad Erdan, embaixador de Israel nas Nações Unidas, afirmou: "Estes são crimes de guerra, crimes de guerra flagrantes e documentados", destacando a gravidade das ações do Hamas e apelando para que a comunidade internacional condenasse tais atos e apoiasse o direito de Israel à autodefesa (Reuters, 2023). Em sua narrativa, Erdan enfatizou a necessidade de "aniquilar a infraestrutura terrorista do Hamas".

O conjunto dessas medidas revela que a resposta israelense ao ataque de 07 de outubro não se limitou ao campo operacional, mas foi precedida por um discurso institucional que buscava legitimar o uso intensivo da força. A compreensão dessas ações políticas será útil para a análise da operação militar ocorrida no dia 09 de outubro, pois estabelece o contexto decisório que fundamentou as ordens de ataque e o escopo das operações subsequentes.

### 3.3 ATAQUES AÉREOS E CERCO À GAZA

Imediatamente após o ataque do Hamas, em 7 de outubro de 2023, as Forças de Defesa de Israel divulgaram que estavam lançando a Operação Espadas de Ferro em resposta ao ataque massivo e sem precedentes realizado pelo Hamas no mesmo dia (CNN Brasil, 2023). A partir de 09 de outubro de 2023, a campanha de intensos bombardeios aéreos sobre a Faixa de Gaza já estava em pleno curso e se intensificava, com o objetivo declarado de desmantelar a infraestrutura militar do Hamas e degradar suas capacidades operacionais. Os ataques concentravam-se nas regiões norte e central de Gaza, especialmente nas cidades de Gaza, Beit Hanoun, Jabalia e Khan Younis, embora também tenham sido registrados bombardeios ao sul, em áreas adjacentes à fronteira com o Egito (The New York Times, 2023).

Conforme noticiado pela BBC (2023b), simultaneamente aos ataques aéreos, do dia 9 de outubro de 2023, Yoav Gallant, Ministro da Defesa de Israel, tornou pública a imposição de um bloqueio total à Faixa de Gaza. Em pronunciamento oficial, Gallant declarou: “Eu ordenei um cerco completo à Faixa de Gaza. Não haverá eletricidade, nem alimentos, nem combustível; tudo está fechado.” A medida resultou na interrupção imediata de suprimentos essenciais para Gaza e envolveu, além do fechamento de todas as travessias fronteiriças, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, que era em parte abastecida por Israel, levando a uma crise energética iminente. Algumas horas após o anúncio, a única usina elétrica de Gaza alertou que ficaria sem combustível em questão de dias, o que comprometeria o funcionamento de hospitais, instalações sanitárias e o abastecimento de água. O bloqueio incluiu também a suspensão das entregas regulares de alimentos e ajuda humanitária através da passagem de Kerem Shalom, uma das principais rotas de entrada de suprimentos no território palestino.

Poucas horas após a imposição do bloqueio total, ainda no dia 09 de outubro de 2023, as FDI realizaram uma série de ataques aéreos contra o campo de refugiados de Al-Shati, localizado na região costeira ao noroeste da Cidade de Gaza, nas proximidades do Mar Mediterrâneo. Conhecido também como Campo da Praia, Al-Shati é o terceiro maior campo de refugiados da Faixa de Gaza, abrigando aproximadamente 90.000 pessoas e é atualmente uma das zonas mais populosas e vulneráveis do enclave (UNRWA, 2023a). Segundo informações publicadas pelas correspondentes Raja Abdulrahim e Ameera Harouda (2023) do jornal *The New York Times*, os ataques aéreos realizados pelas Forças de Defesa de Israel resultaram na destruição de quatro mesquitas situadas dentro do campo, atingindo pessoas que se encontravam no interior dessas estruturas no momento dos bombardeios. Testemunhas relataram que, durante os ataques, crianças jogavam futebol nas proximidades de uma das mesquitas atingidas. O governo de Israel confirmou a execução das ofensivas, afirmando que os alvos eram infraestruturas do Hamas ou combatentes associados ao grupo, que, segundo as autoridades israelenses, utilizariam instalações civis para fins militares. Ainda conforme reportado, residentes afirmaram que os bombardeios ocorreram sem aviso prévio, dificultando quaisquer medidas de evacuação preventiva. O episódio inseriu-se no quadro mais amplo de intensificação dos ataques aéreos israelenses no território de Gaza, caracterizado pela realização de operações em áreas urbanas densamente habitadas, como o

campo de Al-Shati, com elevado risco de vítimas civis e destruição de infraestrutura essencial.

Outro ataque aéreo de grande intensidade conduzido na mesma data por Israel foi o realizado contra o mercado situado no campo de refugiados de Jabaliya, localizado no extremo norte do território palestino, que é, atualmente, o maior campo de refugiados da Faixa de Gaza, abrigando uma população estimada em mais de 110.000 pessoas concentradas em uma área urbana de alta densidade populacional (UNRWA, 2023b). De acordo com o *The New York Times*, cinco ataques aéreos sucessivos atingiram diretamente a área do mercado, reduzindo-a a escombros e resultando na morte de dezenas de pessoas. Testemunhas relataram que a ofensiva ocorreu de forma súbita e sem aviso prévio, em momento em que a área estava movimentada por civis que buscavam suprimentos, cenário que possivelmente elevou o número de vítimas. O impacto destrutivo comprometeu a infraestrutura local, com danos generalizados em edifícios e vias de acesso, dificultando as operações de resgate e assistência médica imediata (Abdulrahim e Harouda, 2023).

O Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (UNOCHA) indicou que, entre os dias 07 e 09 de outubro, as operações militares israelenses atingiram diversas áreas urbanas densamente povoadas de Gaza, com destaque para a região norte, onde está localizado Jabalia e Al-Shati, causando centenas de mortes e ferimentos graves, além da destruição de instalações civis essenciais, como mercados, escolas e hospitais (UNOCHA, 2023). A entidade expressou preocupação com o impacto humanitário da campanha aérea, notadamente quanto à observância do dever de diferenciar objetivos militares de bens civis, bem como à responsabilidade de adotar todas as precauções possíveis para minimizar danos à população não combatente.

Quanto a informação apresentada pelo governo israelense de que o ataque foi dirigido a centros de operações do Hamas, o UNOCHA manifestou que a ofensiva resultou em impactos desproporcionais sobre a população civil, intensificando a crise humanitária no enclave, agravada pela simultânea imposição do bloqueio total anunciado pelo governo de Israel no mesmo dia (UNOCHA, 2023).

Esses fatos demonstram a complexidade operacional e humanitária que o Estado de Israel se viu envolvido, ao adotar uma resposta militar marcada por ofensivas aéreas de grande intensidade em áreas urbanas densamente povoadas, com efeitos de larga escala sobre a população civil, em um contexto que algumas

Organizações Internacionais protestavam publicamente e de forma imediata, conforme os fatos se desenrolavam.

### 3.4 MÉTODOS UTILIZADOS

As operações militares conduzidas por Israel em 9 de outubro de 2023 na Faixa de Gaza destacaram-se pelo uso intensivo de tecnologias avançadas. Entre os métodos adotados, destacou-se o emprego de sistemas de inteligência artificial, como o *Habsora* ou *The Gospel* (France24, 2023). Esse sistema automatiza a identificação de alvos, fornecendo recomendações que são posteriormente analisadas por oficiais para execução de ataques. O *Habsora* é capaz de processar grandes volumes de dados em tempo real, permitindo a geração de até 100 alvos por dia, o que representa um aumento significativo em relação à capacidade humana tradicional (Sylvia, 2024).

Além disso, as Forças de Defesa de Israel intensificaram o uso de drones armados, como os modelos Hermes 450 e Heron, para realizar ataques cirúrgicos e vigilância contínua sobre áreas urbanas densamente povoadas (Frantzman, 2023). Esses veículos aéreos não tripulados permitiram a identificação e neutralização de alvos móveis, como veículos e pontos de reunião de militantes, com maior precisão e menor exposição das tropas em solo.

Em conflitos anteriores, Israel declarou adotar uma tática conhecida como *roof knocking*, que consistia no lançamento de artefatos explosivos não letais sobre o teto de edificações visadas, como forma de aviso para que civis abandonassem o local antes da execução de ataques aéreos letais (The Independent, 2014). Contudo, durante a ofensiva de 09 de outubro de 2023, não havia indícios de que Israel estivesse utilizando a técnica de aviso prévio aos bombardeamentos. Conforme noticiado pela CNN, em coletiva de imprensa realizada naquela data, o tenente-coronel Richard Hecht, porta-voz das Forças de Defesa de Israel, recusou-se a confirmar a manutenção da prática, limitando-se a afirmar que "estamos em guerra" e que "houve uma mudança de paradigma" (Salman, 2023). A ausência de alertas prévios, somada à concentração dos bombardeios em áreas densamente povoadas, pode ter ampliado as preocupações entre agências internacionais sobre o grau de proteção conferido à população civil durante as operações.

Adicionalmente, as Forças de Defesa de Israel empregaram bombas de penetração profunda, conhecidas como *bunker busters*, destinadas a destruir túneis

subterrâneos utilizados pelo Hamas (Vlamiš e Getahun, 2023). Essas armas, guiadas por sistemas de navegação avançados, foram utilizadas para atingir infraestruturas estratégicas localizadas sob áreas civis, como escolas e hospitais, com o objetivo de comprometer a mobilidade e a capacidade operacional do grupo militante.

A coordenação dessas operações foi realizada por meio de sistemas integrados de comando e controle, que permitiram a comunicação em tempo real entre os centros de decisão em Tel Aviv e as unidades táticas posicionadas próximas à fronteira com Gaza (Sylvia, 2024). Essa estrutura possibilitou ajustes imediatos nas ordens de ataque, com base em informações atualizadas sobre alvos em movimento, refletindo uma abordagem operacional voltada para a neutralização rápida e eficaz das capacidades bélicas do adversário, embora tenha levantado questões sobre os impactos humanitários e legais das operações em ambientes urbanos densamente povoados.

### 3.5 EFEITOS DIRETOS E IMEDIATOS

As ações militares empreendidas por Israel em 09 de outubro de 2023 resultaram em efeitos imediatos de grande magnitude. No mesmo dia, organizações internacionais como o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários começaram a reportar a escalada nas cifras de mortos e feridos, alegando que civis compunham parcela significativa das vítimas (UNOCHA, 2023). António Guterres, por meio de seu porta-voz, divulgou que relatórios preliminares indicavam que, apenas nas primeiras 24 horas de bombardeio, cerca de 500 pessoas foram mortas e mais de 2.500 ficaram feridas (SGNU, 2023). A ausência de rotas seguras de evacuação, combinada com a destruição parcial de vias urbanas pode ter contribuído para dificultar o socorro imediato às vítimas e o transporte dos feridos aos centros hospitalares.

A ONU e a Organização Mundial da Saúde manifestaram preocupação com a possibilidade de um colapso sistêmico dos serviços hospitalares, caso os ataques continuassem no mesmo ritmo (Keaten, 2023). No plano da infraestrutura, a destruição de subestações e estações de bombeamento resultou em amplos apagões e interrupções no fornecimento de água potável. A escassez de eletricidade limitou o funcionamento de hospitais e de sistemas de comunicação e alerta civil, fragilizando a capacidade da população de reagir aos ataques.

Do ponto de vista da mobilidade e da proteção de civis, houve um deslocamento imediato de milhares de pessoas para áreas consideradas relativamente mais seguras, como instalações escolares administradas pela Agência das Nações Unidas para Refugiados Palestinos (UNRWA). Contudo, tais abrigos se mostraram insuficientes diante da demanda crescente e do risco de colapso das condições sanitárias (UNOCHA, 2023).

No campo político, os bombardeios de 09 de outubro suscitaram pronunciamentos de lideranças internacionais. A União Europeia, por meio de seu alto representante para assuntos exteriores, pediu a observância do Direito Internacional Humanitário e destacou a necessidade de proteger civis em zonas de conflito (Lynch e Moens, 2023). Em um pronunciamento perante o CSNU, Guterres (2023), reiterou o apelo ao cessar imediato das hostilidades e expressou preocupação com o número de vítimas civis, ressaltando que o princípio da proporcionalidade deveria ser rigorosamente observado.

O governo israelense reiteradamente se posicionou que os alvos atingidos estavam vinculados a atividades militares do grupo Hamas, porém a natureza densa e intrincada do tecido urbano de Gaza, muitas vezes sem separação clara entre edifícios civis e possíveis instalações militares, somada à prática desse grupo de operar em áreas civis pode ter contribuído para dificultar a distinção entre alvos legítimos e protegidos (OHCHR, 2024).

Concluída a descrição dos principais eventos ocorridos em 09 de outubro de 2023, torna-se possível identificar um conjunto de situações que, sob o enfoque do DIH e do DIDH, demandam exame jurídico aprofundado. Entre os aspectos a serem considerados, destacam-se as dificuldades relativas à distinção entre combatentes e civis em ambientes urbanos densamente povoados, a proporcionalidade entre os meios e métodos de ataque empregados e as vantagens militares concretas visadas, a destruição de bens essenciais à sobrevivência da população civil, e os impactos sobre estruturas e agentes vinculados à proteção humanitária internacional.

Essas questões serão objeto de análise sistemática no Capítulo 4, por meio do confronto entre as normas aplicáveis e os fatos documentados, com o objetivo de contribuir para a compreensão das complexas interações entre esses dois ramos do Direito Internacional em um contexto contemporâneo de conflito armado assimétrico.

## 4 ANÁLISE TEORIA X REALIDADE

A análise do presente capítulo parte da premissa metodológica de confrontar as normas do DIH e do DIDH com os fatos documentados das operações militares israelenses de 09 de outubro de 2023, em resposta ao ataque do Hamas ocorrido dois dias antes. O objetivo é identificar pontos de convergência, tensão e complementaridade entre os dois regimes, evidenciando os desafios operacionais e jurídicos enfrentados pelas forças armadas em cenários de conflito assimétrico.

Este estudo não pretende emitir juízos de valor definitivos sobre a legalidade das ações, mas sim explorar como a normatividade internacional pode ser aplicada em situações concretas, marcadas pela atuação de atores não estatais, o uso de territórios densamente povoados como palco de hostilidades<sup>11</sup> e a necessidade de resposta militar eficaz diante de ameaças assimétricas. A abordagem privilegia a neutralidade analítica, buscando compreender as limitações e desafios enfrentados pelas forças armadas em cenários operacionais complexos.

O capítulo está organizado em quatro eixos: O cerco total à Faixa de Gaza, abordando a aparente dicotomia entre necessidade militar e proteção civil; os ataques aéreos em áreas urbanas sob a ótica dos princípios do direito internacional; a proteção de locais religiosos e de infraestrutura humanitária, considerando a responsabilidade em casos de possível uso dual; e limites e desafios operacionais relativos à legítima defesa e responsabilidade de proteger. Ao final, uma síntese integradora articulará as principais tensões identificadas na análise, refletindo sobre suas possíveis implicações para a Marinha do Brasil.

### 4.1 CERCO TOTAL À FAIXA DE GAZA

O Ministro da Defesa de Israel divulgou, em 09 de outubro de 2023, a imposição de um bloqueio total à Faixa de Gaza, suspendendo o fornecimento de água, eletricidade, alimentos e combustível. A medida foi justificada como resposta

---

<sup>11</sup>A Faixa de Gaza, possui mais de 2 milhões de habitantes em uma área de aproximadamente 365 quilômetros quadrados, o que a classifica entre os territórios mais densamente povoados do mundo (AGNU, 2024), apresentando uma densidade populacional superior a 5.400 pessoas por quilometro quadrado.

operacional ao uso de infraestrutura civil pelo Hamas para fins militares e como forma de enfraquecer a capacidade logística do grupo. Organizações de direitos humanos criticaram a decisão, pelo seu potencial impacto sobre a população civil (HRW, 2023).

O artigo 33 da IV Convenção de Genebra proíbe expressamente as punições coletivas, vedando medidas que afetem indiscriminadamente a população civil (Brasil, 1957). A CIJ já reafirmou que, mesmo em situações de hostilidade armada, o princípio da distinção deve ser rigorosamente observado:

Os princípios cardinais contidos nos textos que compõem a estrutura do direito humanitário são os seguintes. O primeiro visa à proteção da população civil e dos bens civis, e estabelece a distinção entre combatentes e não combatentes; os Estados jamais devem fazer dos civis o objeto de ataque e, conseqüentemente, jamais devem utilizar armas incapazes de distinguir entre alvos civis e militares. De acordo com o segundo princípio, é proibido causar sofrimento desnecessário aos combatentes; assim, é proibido o uso de armas que lhes causem tais danos ou que agravem inutilmente seu sofrimento. Em aplicação desse segundo princípio, os Estados não têm liberdade ilimitada de escolha dos meios nas armas que utilizam (CIJ, 1996, §78, tradução nossa)<sup>12</sup>.

Por outro lado, o DIH admite restrições logísticas quando há comprovação de uso militar de infraestrutura, desde que respeitados os princípios da necessidade militar e da proporcionalidade. Neste contexto, o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, em seu artigo 52, define que apenas objetos que, “por sua natureza, localização, propósito ou uso”, fazem uma contribuição efetiva à “ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização” oferecem uma vantagem militar definida, podem ser considerados objetivos militares legítimos (Brasil, 1993).

No âmbito do DIDH, o PIDESC (Brasil, 1992a), em seus artigos 11 e 12, assegura direitos fundamentais como acesso à alimentação e saúde, aplicáveis mesmo em tempos de guerra. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconhece que tais direitos podem ser limitados em situações excepcionais, mas apenas de forma proporcional e não-discriminatória (CDHNU, 2001, §4º).

A imposição deste bloqueio total evidenciou o desafio de conciliar uma resposta eficaz à capacidades hostis de um grupo armado não estatal com a preservação de direitos básicos da população civil, que pode estar sendo inclusive explorada, de

---

<sup>12</sup>Do original: “The cardinal principles contained in the texts constituting the fabric of humanitarian law are the following. The first is aimed at the protection of the civilian population and civilian objects and establishes the distinction between combatants and non-combatants; States must never make civilians the object of attack and must consequently never use weapons that are incapable of distinguishing between civilian and military targets. According to the second principle, it is prohibited to cause unnecessary suffering to combatants: it is accordingly prohibited to use weapons causing them such harm or uselessly aggravating their suffering. In application of that second principle, States do not have unlimited freedom of choice of means in the weapons they use”.

forma deliberada por este grupo, para dificultar qualquer resposta armada por parte do oponente. A tensão normativa reside na dificuldade de calibrar medidas restritivas sem afetar não-combatentes, especialmente quando a infraestrutura civil é utilizada de forma dual. A responsabilidade pelo bem-estar da população, em parte, recai sobre a autoridade local de fato<sup>13</sup>, o que exige análise cuidadosa da distribuição de responsabilidades no teatro de operações.

A experiência israelense demonstra a importância de estabelecer critérios claros para a adoção de medidas restritivas em operações militares. Para a Marinha do Brasil, podemos depreender a importância de se incorporar procedimentos que garantam a avaliação contínua do impacto humanitário, a comunicação com autoridades locais e a busca por alternativas que minimizem o sofrimento da população civil, ao planejar operações em ambientes complexos.

## 4.2 ATAQUES AÉREOS EM ÁREAS URBANAS

Os ataques israelenses de 09 de outubro de 2023 atingiram áreas densamente povoadas, como os campos de refugiados, incluindo mesquitas e mercados. As Forças de Defesa de Israel justificaram as operações como dirigidas a centros de comando, depósitos de armamento e túneis utilizados pelo Hamas, mas reconheceram a dificuldade de distinguir claramente entre alvos militares e civis em ambientes urbanos.

O Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, em seu artigo 51, parágrafo 5º, alínea b, veda ações ofensivas cujo impacto colateral previsível sobre civis e bens civis ultrapasse, de forma desproporcional, a vantagem militar direta e específica esperada. Já o artigo 52 deste mesmo instrumento, em seu parágrafo 3º, protege bens de caráter civil, exigindo sua distinção clara dos alvos militares (Brasil, 1993). Dessa forma, a jurisprudência internacional tem reiterado que a presunção é

---

<sup>13</sup>A jurisprudência internacional reconhece que, quando um grupo exerce controle efetivo sobre um território, assume deveres positivos de proteção da população local. Um exemplo é o caso Behrami e Behrami v. França (CEDH, 2007, §121 e §133), que envolveu uma morte devido a uma bomba cluster não detonada deixada no Kosovo por forças da OTAN, enfatizou-se que a responsabilidade por garantir direitos fundamentais pode recair sobre autoridades de fato, desde que tenham capacidade real de atuar no terreno.

sempre a favor da proteção de civis, cabendo às partes em conflito demonstrar a existência de alvos militares legítimos<sup>14</sup>.

O DIDH, por sua vez, assegura o direito à vida e à integridade física, aplicável mesmo em situações de conflito armado. O PIDCP, prevê “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado da sua vida” (Brasil, 1992b, art. 6º). A Comissão de Direitos Humanos da ONU, afirma que o direito à vida continua a ser aplicável em situações de conflito armado e que os Estados devem tomar medidas para proteger a vida e a integridade física dos indivíduos, inclusive durante hostilidades (CDHNU, 2018, §2º e §64). Essa obrigação é reiterada pelo CSNU, e pela AGNU, que reafirmam a responsabilidade dos Estados de garantir a proteção dos civis e o respeito aos direitos humanos em todos os conflitos armados (CSNU, 2006, §6º; AGNU, 1970, preâmbulo).

A complexidade do teatro de operações em Gaza, marcado pela presença de combatentes e civis em espaços compartilhados, dificulta a aplicação idealizada dos princípios do DIH. A ausência de avisos prévios, a limitação da inteligência operacional e a pressão por resultados rápidos aumentam o risco de danos colaterais. A decisão do comandante é tomada sob pressão, com base em informações limitadas e em tempo real, o que exige interpretação posterior razoável e não a presunção automática de violação.

Destaca-se, ainda, o emprego crescente de tecnologias avançadas, como inteligência artificial (IA) e drones armados, nas operações militares contemporâneas. Embora essas tecnologias ampliem a precisão e a eficácia operacional, também introduzem novos desafios jurídicos e éticos. A automação do processo de seleção de alvos pode reduzir a capacidade humana de avaliar contextos complexos e aumentar o risco de decisões enviesadas ou imprecisas, dificultando a observação estrita dos princípios de distinção, proporcionalidade e precaução. Além disso, a ausência de controle humano significativo sobre sistemas autônomos pode gerar lacunas de responsabilização, especialmente em cenários de danos colaterais a civis, conforme alertam organismos internacionais (CICV, 2019, p. 2). A experiência israelense evidencia que, mesmo com o uso de tecnologias avançadas, a responsabilidade

---

<sup>14</sup>O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia afirmou que, em caso de dúvida quanto ao status de uma pessoa, deve prevalecer a presunção de que ela é civil (ICTY, 2003, §55). Já o TPI também reforçou a obrigação de as partes em conflito determinarem com clareza o status do alvo antes de um ataque (TPI, 2014, §893).

última pelo respeito ao DIH e ao DIDH permanece com o Estado, exigindo protocolos rígidos de supervisão humana, transparência e prestação de contas.

A experiência internacional demonstra que a transparência e a prestação de contas são fundamentais para garantir a legitimidade das operações militares. O uso de tecnologias avançadas, como IA e drones, deve ser acompanhado de regras de engajamento claras e revisões jurídicas sistemáticas, de modo a assegurar o respeito integral aos princípios humanitários e de direitos humano.

#### 4.3 LOCAIS RELIGIOSOS E INFRAESTRUTURA HUMANITÁRIA

Os bombardeios israelenses atingiram mesquitas e prédios utilizados por organizações civis e humanitárias. Houve alegações de uso dual por parte do Hamas, porém a destruição de infraestrutura essencial, como hospitais e escolas, agravou a crise humanitária e dificultou o acesso da população a serviços básicos.

O Protocolo Adicional I proíbe ataques a locais de culto, salvo se forem utilizados para apoiar ação militar concreta (Brasil, 1993, art. 53). A presunção é de proteção, cabendo às partes em conflito demonstrar a perda da proteção por uso militar. O DIDH, por sua vez, garante o direito à liberdade religiosa e à proteção de locais sagrados, sem admitir suspensão mesmo em estados de emergência (Brasil, 1992b, art. 18, §1º e art.4º, §2º).

Essa dualidade normativa gera tensão entre a proteção humanitária absoluta do DIDH e as exceções do DIH, especialmente em cenários onde a comprovação de uso militar é limitada pela complexidade operacional. A responsabilidade compartilhada exige que Israel demonstre evidências robustas do uso militar, enquanto o Hamas teria o dever de não utilizar infraestrutura protegida para fins bélicos. A verificação do uso dual<sup>15</sup> de infraestrutura protegida, porém, é um desafio operacional em conflitos assimétricos. A limitação da inteligência, a dificuldade de acesso ao terreno e a pressão por resultados rápidos podem levar a erros de avaliação.

---

<sup>15</sup>O uso dual refere-se a objetos civis que, por sua natureza ou circunstâncias de uso, acabam contribuindo para fins militares. Isso pode ocorrer tanto em infraestruturas originalmente destinadas a propósitos civis quanto em bens que, embora essenciais à população, também sustentam indiretamente o esforço de guerra adversário (Hathaway, Khan e Revkin, 2025, p. 2652)

Desta situação, advém a importância de se adotar protocolos rigorosos para a verificação de alvos militares em operações internacionais, priorizando a proteção de infraestrutura humanitária e religiosa. Considerando a sensibilidade deste tema perante a opinião pública interna e internacional, é possível que a transparência e a cooperação com organismos humanitários possam contribuir para garantir a legitimidade das operações.

#### 4.4 LEGÍTIMA DEFESA E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Em cenários de conflito armado assimétrico, como o enfrentado por Israel e Hamas em 2023, o debate sobre a legítima defesa e a responsabilidade de proteger civis assume papel central tanto na esfera jurídica internacional quanto nas avaliações político-militares dos acontecimentos. O desencadeamento das hostilidades, iniciado por ataques do Hamas, motivou, como demonstrado, reações rápidas e contundentes por parte do Estado de Israel, justificados, em âmbito diplomático e midiático, como exercício do direito inerente à autodefesa. Entretanto, tais operações, por terem desencadeado ampla destruição e graves consequências humanitárias para a população civil de Gaza, foram colocaram sob intenso escrutínio internacional a compatibilidade entre as ações de defesa e os limites impostos pelas normas do DIH e do DIDH.

A análise da legitimidade dessas ações exige considerar não apenas o direito de resposta armada reconhecido pelo DIH, mas sobretudo o concomitante dever de proteção dos civis, imerso no DIDH e reiterado por decisões de órgãos como a CIJ. Ainda que a prerrogativa estatal de autodefesa não elimine a obrigação de preservar a vida e a integridade dos não envolvidos no confronto, o governo israelense buscou consolidar apoio diplomático internacional, destacando a gravidade das ações do Hamas e o direito de Israel à autodefesa. A existência de reféns, cidadãos israelenses, sob a posse do Hamas, além de ter ampliado o custo político de qualquer decisão tomada pelo governo de Israel, pode ter impactado a sua interpretação jurídica dos fatos.

O DIH reconhece o direito à autodefesa, em que pese determinar que seu exercício deva sempre respeitar os princípios humanitários (CICV, 2015b, p. 6). O DIDH, por sua vez, estabelece que a legítima defesa do Estado não exime sua responsabilidade de proteger civis sob sua autoridade direta ou indireta, conforme

reconhecido pela CIJ (2004, §106 e §111). Ao abordar o art. 6º do PIDCP, que trata do direito à vida, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, no Comentário Geral nº 36, manifestou que:

O uso da força letal que esteja em conformidade com o direito internacional humanitário e com outras normas do direito internacional aplicável não é, em geral, arbitrário. Por outro lado, práticas incompatíveis com o direito internacional humanitário, que envolvam risco à vida de civis e de outras pessoas protegidas por esse ramo do direito, incluindo o ataque deliberado a civis, a bens de caráter civil e a objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil, ataques indiscriminados, falha na aplicação dos princípios da precaução e da proporcionalidade, e o uso de escudos humanos, também constituem violação do artigo 6º do Pacto. Os Estados Partes devem, em geral, divulgar os critérios para o uso de força letal contra indivíduos ou objetos cuja designação como alvo se espera resultar em privação da vida, incluindo: a base jurídica para ataques específicos; o processo de identificação de alvos militares e de combatentes ou pessoas que participam diretamente das hostilidades; as circunstâncias nas quais os meios e métodos de guerra relevantes foram empregados; e se alternativas menos letais foram consideradas. Os Estados também devem investigar violações ou suspeitas de violação do artigo 6º em situações de conflito armado, de acordo com os padrões internacionais pertinentes (CDHNU, 2018, §64, tradução nossa)<sup>16</sup>.

A tensão entre a necessidade de resposta decisiva a ameaças assimétricas e o dever de mitigar efeitos colaterais é uma característica dos conflitos contemporâneos. Portanto, a interpretação razoável dos princípios do DIH e do DIDH exige avaliação contínua do impacto humanitário e a busca por alternativas que minimizem o sofrimento da população civil. As Forças Armadas devem, neste contexto, incorporar, em sua doutrina operacional, critérios claros relativos à aplicação da legítima defesa em ambientes complexos. As reações de organismos internacionais e de seus Estados Membros demonstram que a proteção da população civil é não apenas um imperativo ético, mas também um vetor de legitimidade política e jurídica.

---

<sup>16</sup>Do original: *“Use of lethal force consistent with international humanitarian law and other applicable international law norms is, in general, not arbitrary. By contrast, practices inconsistent with international humanitarian law, entailing a risk to the lives of civilians and other persons protected by international humanitarian law, including the targeting of civilians, civilian objects and objects indispensable to the survival of the civilian population, indiscriminate attacks, failure to apply the principles of precaution and proportionality, and the use of human shields would also violate article 6 of the Covenant. States parties should, in general, disclose the criteria for attacking with lethal force individuals or objects whose targeting is expected to result in deprivation of life, including the legal basis for specific attacks, the process of identification of military targets and combatants or persons taking a direct part in hostilities, the circumstances in which relevant means and methods of warfare have been used, and whether less harmful alternatives were considered. They must also investigate alleged or suspected violations of article 6 in situations of armed conflict in accordance with the relevant international standards”.*

#### 4.5 SÍNTESE DA CONFRONTAÇÃO

A atuação de Israel em território palestino implica exercício de poder efetivo sobre a população local, o que, segundo precedentes como *Al-Skeini vs. Reino Unido* (CEDH, 2011, §149) e *Loizidou vs. Turquia* (CEDH, 1996, §52)<sup>17</sup>, atrai a aplicação do DIDH, ainda que fora do território nacional. Assim, o Estado continua vinculado à dever de garantir direitos fundamentais. A prática de ataques aéreos em áreas habitadas, mesmo que direcionados a combatentes, demanda escrutínio rigoroso sob o DIDH.

A análise revela, portanto, que o principal ponto de tensão entre os dois regimes jurídicos reside na natureza das medidas admissíveis em combate e na extensão dos direitos assegurados durante situações excepcionais. Israel está obrigado a respeitar os marcos do DIH e do DIDH. No entanto, quando enfrenta uma organização que, aparentemente, não reconhece tais normas e se recusa a distinguir civis de combatentes além de explorar a própria população como barreira protetora, o Estado pode se ver compelido a adotar medidas que, embora compreensíveis sob a lógica militar, venham a colidir com a moldura jurídica internacional.

Em síntese, o cerco total à Faixa de Gaza, os ataques aéreos em áreas urbanas, a destruição de infraestrutura humanitária e religiosa e o exercício da legítima defesa evidenciam as limitações da normatividade internacional frente à realidade de conflitos assimétricos. Israel, agindo sob o imperativo da autodefesa, operou dentro de um ambiente que dificulta o cumprimento absoluto das normas internacionais. Não se trata de justificar toda e qualquer ação, mas de reconhecer que a tensão entre o DIH e o DIDH é estrutural em contextos dessa natureza. A resposta israelense deve ser analisada com base em critérios jurídicos objetivos, mas também considerando os fatores operacionais e as limitações concretas do campo de batalha. O episódio reforça, enfim, a necessidade de amadurecimento interpretativo das normas internacionais, de modo a permitir que o direito continue a servir como instrumento de equilíbrio entre segurança e humanidade.

---

<sup>17</sup> O caso *Loizidou vs Turquia* tratou da denúncia de uma cidadã cipriota impedida de acessar sua propriedade no norte de Chipre, sob ocupação militar turca. A Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu que o controle efetivo da Turquia sobre a área gerava responsabilidade pelos direitos ali violados.

## 5 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo analisar as possíveis tensões entre o DIH e o DIDH diante das ações militares conduzidas por Israel em 09 de outubro de 2023, em resposta ao ataque perpetrado pelo Hamas dois dias antes. Para tanto, adotou-se a metodologia de confronto “Teoria x Realidade”, que permitiu examinar a aplicação simultânea desses dois regimes jurídicos em um cenário de conflito armado assimétrico, marcado pela presença de atores não estatais e pela complexidade do ambiente operacional. Com base nisso, a investigação buscou responder à seguinte pergunta: As ações militares israelenses contra o Hamas evidenciam conflitos entre as fontes do Direito Internacional Humanitário e as obrigações internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos?

A análise realizada demonstrou que algumas medidas adotadas por Israel, como a imposição de bloqueio total à Faixa de Gaza, os bombardeios em áreas densamente povoadas, a destruição de infraestruturas civis e religiosas e o elevado número de vítimas civis, geram dúvidas quanto à sua conformidade com os princípios do DIH, como os da proporcionalidade e distinção, mas podem encontrar respaldo em argumentações que invoquem a legítima defesa e o princípio da necessidade militar. Ao mesmo tempo, essas mesmas ações colocam em xeque obrigações permanentes impostas pelo DIDH, notadamente no que diz respeito ao direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade religiosa e ao acesso a direitos sociais básicos, como água potável e atendimento médico.

Embora o DIH e o DIDH compartilhem objetivos de proteção da pessoa humana, suas interações nem sempre se mostram pacíficas no plano da aplicação prática. Em contextos de conflitos armados contemporâneos, como o caso em estudo, a simultaneidade normativa desses regimes pode produzir tensões interpretativas, exigindo que os operadores do Direito e os decisores políticos identifiquem, com base na especialidade<sup>18</sup> e na proporcionalidade, qual norma deve prevalecer ou como ambas devem ser harmonizadas.

---

<sup>18</sup> A expressão "com base na especialidade" refere-se ao critério jurídico *lex specialis derogat legi generali*, segundo o qual, havendo conflito entre normas gerais e normas especiais, prevalece a norma especial mais diretamente aplicável ao caso concreto, quando se apure que as partes quiseram abrir exceção a dispositivo de alcance geral, (Rezek, 2013, p. 124)

O caso estudado revela que a complexidade das hostilidades, quando combinada com a atuação de grupos armados não estatais em áreas densamente povoadas, tende a dificultar a aplicação plena dos parâmetros jurídicos clássicos. Em tais situações, a margem de manobra para a ação estatal legítima se estreita, aumentando o risco de alegações de violações ao DIDH, mesmo quando essas ações não violam expressamente o DIH.

A resposta à questão de pesquisa, portanto, é afirmativa: as ações militares israelenses de 09 de outubro de 2023 evidenciam conflitos entre as fontes do Direito Internacional Humanitário e as obrigações internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os fatos analisados revelam que a atuação de Israel, diante de um cenário de guerra urbana e de atuação de atores não estatais, confronta-se com limitações e desafios operacionais que dificultam o cumprimento estrito das normas internacionais, que podem justificar a instauração de investigação independente e imparcial por organismos internacionais competentes<sup>19</sup>.

Do ponto de vista doutrinário e operacional, esta pesquisa reforça a necessidade de continuidade nos estudos jurídicos voltados à aplicação integrada do DIH e do DIDH, com especial atenção aos desafios impostos pelos conflitos assimétricos e urbanos. Neste contexto evidencia-se a importância da preparação e constante atualização dos militares da Marinha do Brasil em assuntos afetos ao Direito Operacional, de forma que a produção de conhecimento jurídico relacionado ao uso do Poder Naval propicie a incorporação da doutrina internacional em procedimentos operacionais e a internalização de princípios que garantam o equilíbrio entre eficácia militar e respeito à dignidade humana.

Ainda que não se pretenda extrair conclusões definitivas a partir de um único episódio, é relevante que o caso israelense continue a ser acompanhado e estudado, na medida em que pode oferecer elementos para a formulação de doutrinas, manuais de conduta e regras de engajamento na Marinha do Brasil em contextos de emprego real ou em missões internacionais. Nessas circunstâncias, a proteção da população

---

<sup>19</sup> Israel possui um sistema interno de justiça militar sob responsabilidade do Military Advocate General's Corps (MAG Corps), encarregado de realizar investigações iniciais (*fact-finding*) e eventuais ações criminais contra militares, inclusive em operações conduzidas em Gaza. O órgão também atua na supervisão jurídica contínua das operações, tanto durante quanto após os conflitos (Israel, 2024b). Recentemente, fontes como a agência Reuters noticiaram que o MAG iniciou inquéritos sobre alegações de crimes de guerra relacionados à morte de civis em áreas de distribuição de ajuda humanitária, evidenciando um compromisso institucional com a apuração interna dos fatos antes que eventuais responsabilizações sejam encaminhadas a instâncias internacionais (Reuters, 2025).

civil em operações militares é não apenas um imperativo ético, mas um vetor de legitimidade política e jurídica.

Por fim, propõe-se que futuras pesquisas aprofundem a análise de regimes jurídicos aplicáveis a operações contra atores não estatais armados, bem como a evolução da jurisprudência e da prática dos Estados frente aos novos paradigmas da guerra moderna. Tais investigações poderão fornecer elementos adicionais para aprimorar o aparato normativo e a segurança jurídica das ações empreendidas por forças militares em cenários complexos.

## REFERÊNCIAS

ABDULRAHIM, Raja; HAROUDA, Ameera. Israeli Airstrikes Hit Marketplace and Mosques in Gaza, Killing Dozens. **The New York Times**, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/10/09/world/middleeast/israel-gaza-market-air-strike-jabaliya.html>. Acesso em: 09 maio 2025.

AGNU. **Resolution 2677(XXV)**, Respect for human rights in armed conflicts, The General Assembly of the United Nations, 09 dez. 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/201890?v=pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

AGNU. **Economic costs of the Israeli occupation for the Palestinian people: the economic impact of the Israeli military operation in Gaza from October 2023 to May 2024**. The General Assembly of the United Nations, 10 set. 2024. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/79/343>. Acesso em: 11 mai. 2025

BBC. Jenin: Israeli military launches major operation in West Bank city. **BBC**, 04 jul. 2023a. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-66083295>. Acesso em: 09 maio 2025.

BBC. Gaza 'soon without fuel, medicine and food' - Israel authorities. **BBC**, 09 out. 2023b. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-67051292>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas, out 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra, ago 1957. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d42121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação, 1992a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação, 1992b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Manual de Direito Internacional Aplicado as Operações Navais (EMA-135)**. 2. ed. Brasília: Marinha do Brasil, 2017.

BYERS, Michael. **A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CDHNU. **General comment no. 29**, States of emergency (article 4), International Covenant on Civil and Political Rights. United Nations. Human Rights Committee, 2001. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/451555?v=pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CDHNU. **General Comment No. 36: Article 6 (Right to Life)**, International Covenant on Civil and Political Rights. United Nations. Human Rights Committee, 2018. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/GC/36>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CEDH. **Case of Loizidou v. Turkey, (Preliminary Objections)**, European Court of Human Rights, 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57920>. Acesso em: 08 julho 2025.

CEDH. **Case of Isayeva v. Russia**. European Court of Human Rights, 2005. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-68381>. Acesso em: 08 maio 2025.

CEDH. **Behrami and Behrami v. France and Saramati v. France, Germany and Norway**. European Court of Human Rights, 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80830>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CEDH. **Case of Al-Skeini and Others v. The United Kingdom**. European Court of Human Rights, 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-105606>. Acesso em: 07 maio 2025.

CICV. **Direito Internacional Humanitário (DIH) : Respostas às suas perguntas**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015a. Disponível em: [https://www.icrc.org/sites/default/files/external/doc/pt/assets/files/other/icrc\\_007\\_0703.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/external/doc/pt/assets/files/other/icrc_007_0703.pdf). Acesso em: 02 maio 2025.

CICV. **O que é o Direito Internacional Humanitário (DIH)**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015b. Disponível em: [https://www.icrc.org/pt/download/file/246355/o\\_que\\_e\\_o\\_dih.pdf](https://www.icrc.org/pt/download/file/246355/o_que_e_o_dih.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

CICV. **Artificial intelligence and machine learning in armed conflict: a human-centred approach**, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2019. Disponível em: [https://www.icrc.org/sites/default/files/document\\_new/file\\_list/ai\\_and\\_machine\\_learning\\_in\\_armed\\_conflict-icrc.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/document_new/file_list/ai_and_machine_learning_in_armed_conflict-icrc.pdf). Acesso em: 19 jun. 2025.

CIDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colombia**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977263>. Acesso em: 07 maio 2025.

CIJ. **Case concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**, Merits. Corte Internacional de Justicia, 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.

CIJ. **Advisory Opinion on the Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons** Corte Internacional de Justicia, 1996. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/95/7646.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CIJ. **Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. Corte Internacional de Justicia, 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/index.php/case/131>. Acesso em: 07 maio 2025.

CNN. Israeli police clash with Palestinians at al-Aqsa during Ramadan. **CNN**, 2023. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2023/04/05/middleeast/israel-al-aqsa-mosque-clash-intl-hnk>. Acesso em: 14 maio 2025.

CNN BRASIL. 'Estamos em guerra', diz premiê israelense Netanyahu após ataques do Hamas. **CNN Brasil**, 07 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/estamos-em-guerra-diz-premie-israelense-netanyahu-apos-ataques-do-hamas/>. Acesso em: 19 maio 2025.

CSNU. **Resolution 1674 (2006) on the protection of civilians in armed conflict, S/RES/1674**. United Nations Security Council, 2006. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/1674\(2006\)](https://undocs.org/S/RES/1674(2006)). Acesso em: 11 jul. 2025.

DINSTEIN, Yoram. **War, Aggression and Self-Defence**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

FARLEY, Benjamin R. **Israel-Hamas 2024 Symposium – Israel's Declaration of War on Hamas: A Modern Invocation of Recognized Belligerency?** Lieber Institute, West Point, 2024. Disponível em: <https://lieber.westpoint.edu/israels-declaration-war-hamas-modern-invocation-recognized-belligerency>. Acesso em: 10 maio 2025.

FRANCE24. Understanding how Israel uses 'Gospel' AI system in Gaza bombings. **France24**, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.france24.com/en/tv-shows/perspective/20231212-understanding-how-israel-uses-gospel-ai-system-in-gaza-bombings>. Acesso em: 27 maio 2025.

FRANTZMAN, Seth J. Israel-Hamas War: The Israeli Drones Keeping the IDF Safe in Gaza. **The Jerusalem Post**, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jpost.com/israel-news/defense-news/article-779130>. Acesso em: 09 jul. 2025.

GARDNER, Frank. Os fatores que Israel precisa considerar antes de invadir Gaza. **BBC News**, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgr4g5ej8lmo>. Acesso em: 19 maio 2025.

GUTERRES, António. **Remarks to the Press on the Situation in the Middle East (including the Palestinian Question)**. Nova Iorque: United Nations Security Council, 24 out. 2023. Disponível em <https://media.un.org/avlibrary/en/asset/d312/d3129058>. Acesso em: 28 maio 2025.

HATHAWAY, Oona A.; KHAN, Azmat; REVKIN, Mara R. The dangerous rise of “dual-use” objects in war. **The Yale Law Journal**, v. 134, jun. 2025. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/the-dangerous-rise-of-dual-use-objects-in-war>. Acesso em: 8 jun. 2025.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Direito Internacional Humanitário Consuetudinário - Volume 1: Normas**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 11 jun. 2007. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publicacao/direito-internacional-humanitario-consuetudinario-volume-1-normas>>. Acesso em: 07 mai 2025.

HRW. **Israel: Unlawful Gaza blockade deadly for children**. HUMAN RIGHTS WATCH, 2023. Disponível em: < <https://www.hrw.org/news/2023/10/18/israel-unlawful-gaza-blockade-deadly-children>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ICTY. **Prosecutor v. Duško Tadić Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction**. United Nations International Residual Mechanism for Criminal Tribunals. 1995. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ICTY. **The Tribunal's first trial : another step in the fulfillment of the Tribunal's mandate**. United Nations International Residual Mechanism for Criminal Tribunals, 1996. Disponível em: <https://www.icty.org/en/press/tribunals-first-trial-another-step-fulfillment-tribunals-mandate>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ICTY. **Prosecutor v. Stanislav Galić: Trial Chamber Judgement, Case No. IT-98-29-T. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**, Haia, 2003. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/galic/tjug/en/gal-tj031205e.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ISRAEL. **Statement by PM Netanyahu**. Prime Minister's Office, 07 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.il/en/pages/statement-by-pm-netanyahu-7-oct-2023>. Acesso em: 16 maio 2025.

ISRAEL. **The October 7 Massacre: Explained**. Israel Defence Forces, 2024a. Disponível em: <https://www.idf.il/en/mini-sites/remembering-the-october-7-massacre/the-october-7-massacre-explained/>. Acesso em: 12 maio 2025.

ISRAEL. **The IDF Military Justice System. Israel Defense Forces – MAG Corps**. Israel Defense Forces, 2024b. Disponível em: <https://www.idf.il/en/mini-sites/military-advocate-generals-corps/the-idf-military-justice-system>. Acesso em: 20 jul. 2025.

KEATEN, Jamey. UN airs concerns for civilians as Israel steps up military response in Gaza to deadly Hamas attacks. **AP News**, 2023. Disponível em: <https://apnews.com/article/israel-gaza-humanitarian-aid-hamas-attack-war-united-nations-a068d629255e803849ad5c78387380c8>. Acesso em: 28 maio 2025.

LASMAR, José. M. Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua. In: RORIZ, J. H. R.; JÚNIOR, A. D. A. **Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada: Corte Internacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Civil, 2016.

LE MONDE. Israel: Two injured in new shooting after fatal attack in East. 2023. **Le Monde**, 28 jan. 2023. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/en/international/article/2023/01/28/israel-two-injured-in-a-new-shooting-after-fatal-attack-in-east-jerusalem\\_6013479\\_4.html](https://www.lemonde.fr/en/international/article/2023/01/28/israel-two-injured-in-a-new-shooting-after-fatal-attack-in-east-jerusalem_6013479_4.html). Acesso em: 14 maio 2025.

LYNCH, Suzanne.; MOENS, Barbara. Israel is acting against international law, says Borrell. **Politico**. 2023. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/israel-acting-against-international-law-says-eu-diplomat-josep-borrell/>. Acesso em: 28 maio 2025.

MAZZUOLI, Valério D. O. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. São Paulo: Forense, 2019.

NBC NEWS. 'We are in a war,' Netanyahu says after Hamas launches surprise attack. **NBC News**. 2023. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/world/israel-says-palestinian-militants-are-infiltrating-gaza-rcna119315>. Acesso em: 19 maio 2025.

O GLOBO. EUA prometem apoio inabalável a Israel enquanto Irã saúda “guerreiros palestinos”; veja repercussão global de ataques do Hamas. **O Globo**, 07 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/10/07/eua-prometem-apoio-inabalavel-a-israel-enquanto-ira-sauda-guerreiros-palestinos-veja-repercussao-global-de-ataques-do-hamas.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2025.

OHCHR. **Thematic Report – Gaza Conflict (October – December 2023)**. Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários. 2024.

Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/countries/opt/20240619-ohchr-thematic-report-indiscrim-disprop-attacks-gaza-oct-dec2023.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

REZEK, José F. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REUTERS. Gaza Strip: devastated by conflict and Israel's economic blockade.

**Reuters**, 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/gaza-strip-devastated-by-conflict-economic-blockade-2023-10-12/> Acesso em: 10 maio 2025.

REUTERS. Israeli military orders war crime probe into Gaza shootings, paper says.

**Reuters**, 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/israeli-military-orders-war-crime-probe-into-gaza-shootings-paper-says-2025-06-27>. Acesso em: 20 julho 2025.

SALIBA, Aziz. T.; MAIA, Tainá. G. Aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos: evolução à luz de demandas de direitos humanos contemporâneas.

**Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v3, 30 jun. 2023.

Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/180>. Acesso em: 08 mai. 2025.

SALMAN, Abeer. Israel parece ter parado com a tática militar do "roof knocking". Eis o que significa e porque é importante.

**CNN Portugal**, 11 out. 2023. Disponível em:

<https://cnnportugal.iol.pt/guerra/israel/israel-parece-ter-parado-com-a-tatica-militar-do-roof-knocking-eis-o-que-significa-e-porque-e-importante/20231011/65264382d34e65afa2f6456e>. Acesso em: 27 maio 2025.

SASSÒLI, Marco. Transnational Armed Groups and International Humanitarian Law.

**Occasional Paper Series**, n. 6, fev. 2006. Disponível em:

<https://www.hpcrresearch.org/publications/occasional-paper-series/>. Acesso em: 07 maio 2025.

SGNU. **Statement by the Secretary-General – on the situation in Israel and**

Gaza. United Nations Secretary General. 2023. Disponível em:

<https://www.un.org/sg/en/content/highlight/2023-10-09.html>. Acesso em: 27 maio 2025.

SILVA, Roberto F. Uma Constituição para Israel. **Revista de Informação**

**Legislativa**, Brasília, n. 185, jan./mar. 2010. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/185/ril\\_v47\\_n185\\_p211.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/185/ril_v47_n185_p211.pdf). Acesso em: 10 jul. 2025.

SYLVIA, Noah. **Israel's Targeting AI: How Capable is It?** The Royal United

Services Institute for Defence and Security Studies, 08 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.rusi.org/explore-our-research/publications/commentary/israels-targeting-ai-how-capable-it>. Acesso em: 27 maio 2025.

THE INDEPENDENT. Israel-Gaza conflict: Israeli 'knock on roof' missile warning technique revealed in stunning video. **The Independent**. 2014. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/israelgaza-conflict-israeli-knock-on-roof-missile-warning-technique-revealed-in-stunning-video-9603179.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

THE NEW YORK TIMES. Maps: Tracking the Attacks in Israel and Gaza. **The New York Times**, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2023/10/07/world/middleeast/israel-gaza-maps.html>. Acesso em: 19 maio 2025.

TPI. **Situation in the Democratic Republic of the Congo in the Case of The Prosecutor v. Germain Katanga: Judgment pursuant to article 74 of the Statute**,. International Criminal Court, 2014. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/04-01/07-3436-teng>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional. In: MEDEIROS(ORG.), A. P. C. D. **Desafios do Direito Internacional: Jornadas de Direito Internacional do Itamaraty**. Brasília: FUNAG, 2005.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.

UNOCHA. **Escalation in the Gaza Strip and Israel | Flash Update #3**. United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs, 2023. Disponível em: <https://www.ochaopt.org/content/escalation-gaza-strip-and-israel-flash-update-3>. Acesso em: 27 fev. 2025.

UNRWA. **Beach Camp**. United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East. 2023a. Disponível em: <https://www.unrwa.org/where-we-work/gaza-strip/beach-camp>. Acesso em: 07 maio 2025.

UNRWA. **Jabalia Camp**. United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East. 2023b. Disponível em: <https://www.unrwa.org/where-we-work/gaza-strip/jabalia-camp>. Acesso em: 19 maio 2025.

VLAMIS, Kelsey; GETAHUN, Hannah. The weapons Israel may use in a Gaza ground operation, from tanks to flamethrowers. **Business Insider**, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/israel-hamas-war-weapons-may-be-used-gaza-ground-operation-2023-10>. Acesso em: 27 maio 2025.

ZANOTTI, Jim et al. **Israel and Hamas October 2023 Conflict: Frequently Asked Questions (FAQs)**. Washington, D.C.: U.S. Congress, 2023. Disponível em: [https://www.congress.gov/crs\\_external\\_products/R/PDF/R47754/R47754.10.pdf](https://www.congress.gov/crs_external_products/R/PDF/R47754/R47754.10.pdf). Acesso em: 27 maio 2025.